



PA-PROMO 000072.2020.09.009/5

RECOMENDAÇÃO Nº 2324.2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, pelos Procuradores do Trabalho signatários, no uso das atribuições que lhes conferem a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/1993 estabelece a atribuição do Ministério Público do Trabalho de instaurar procedimentos administrativos para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (artigo 84, II), assim como de expedir recomendações, visando ao respeito aos interesses, direito e bens cuja defesa lhe cabe promover (artigo 6º, XX);

CONSIDERANDO que são fundamentos da República Federativa do Brasil os valores sociais do trabalho e a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III e IV, da CF);

CONSIDERANDO que o direito ao trabalho decente e à saúde são direitos sociais fundamentais, sendo direito do trabalhador a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (artigo 6º e 7º, XXII, da CF);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que os casos de doenças causadas pelo **novo coronavírus (COVID-19)** caracterizam uma **Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII)**;

CONSIDERANDO o disposto na **Lei nº 13.979/2020**, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO o **Decreto nº 10.282/2020** que define os serviços públicos e as

atividades essenciais durante o período de emergência de saúde pública, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população;

CONSIDERANDO a Portaria nº 454/2020 do Ministério da Saúde, que declarou o estado de transmissão comunitária do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que existem trabalhadores que desempenham funções com diferentes graus de risco de exposição e que, segundo a entidade Americana de Saúde e Segurança Ocupacional (*Occupational Safety and Health Administration – OSHA*), esses grupos são: (1) risco muito alto de exposição; (2) risco alto de exposição; (3) risco mediano de exposição; e (4) risco baixo de exposição;

CONSIDERANDO que o tipo de transmissão (ex: comunitária) dos casos em cada localidade implicará no aumento do risco para grupos de trabalhadores que têm contato próximo com o público em geral;

CONSIDERANDO que a **transmissão comunitária** consiste na transmissão entre pessoas que não realizaram viagem internacional recente nem tiveram contato com pessoas que vieram do exterior, não sendo possível identificar a fonte de exposição ao vírus;

CONSIDERANDO que no grupo “**risco muito alto**” estão incluídos os profissionais com alto potencial de contato com casos confirmados ou suspeitos de COVID-19 durante procedimentos médicos, laboratórios ou *post-mortem*, tais como: médicos, enfermeiros, dentistas, paramédicos, técnicos de enfermagem, profissionais que realizam exames ou coletam amostras e aqueles que realizam autopsias;

CONSIDERANDO que no grupo “**risco alto**” estão incluídos os profissionais “que entram em contato com casos confirmados ou suspeitos de COVID-19, tais como: fornecedores de insumos de saúde, e profissionais de apoio que entrem nos quartos ou ambientes onde estejam ou estiveram presentes pacientes confirmados ou suspeitos; profissionais que realizam o transporte de pacientes (ambulâncias); profissionais que trabalham no preparo dos corpos para cremação ou enterro;

CONSIDERANDO que no grupo “**risco mediano**” estão incluídos os profissionais que demandam o contato próximo (menos de 2 metros) com pessoas que podem estar infectadas com o novo coronavírus (SARS-coV-2), mas que não são consideradas casos suspeitos ou confirmados; que têm contato com viajantes que podem ter retornado de regiões de transmissão da doença (em áreas sem transmissão comunitária); que têm contato com o público em geral (escolas, ambientes de grande concentração de pessoas, grandes lojas de comércio varejista) (em áreas com transmissão comunitária);

CONSIDERANDO que no grupo “**risco baixo**” estão incluídos os profissionais que não exigem contato com casos suspeitos, reconhecidos ou que possam vir a contrair o vírus, que não têm contato (a menos de 2 metros) com o público, ou que têm contato mínimo com o público em geral, e outros trabalhadores.

CONSIDERANDO que no Estado do Paraná, até a presente data, foram contabilizados **60 casos confirmado e 1519 casos suspeitos** de contágio pelo novo coronavírus, conforme boletim do dia 23/03/2020, publicado pela Secretaria Estadual de Saúde;

CONSIDERANDO que na região foram verificados diversos casos suspeitos de contágio pelo novo coronavírus, tais como nos Municípios de Campo Mourão, Cianorte, Goioerê, Ivaiporã e Maringá;

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta nº 1/2020 – CES/CNMP/1ª CCR, que orienta a atuação coordenada, com o protagonismo das unidades e ramos do Ministério Público, para o acompanhamento das ações realizadas pela Vigilância em Saúde, em todos os níveis;

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta nº 02/2020 PGT/CODEMAT/CONAP relativa à atuação dos membros do Ministério Público do Trabalho em face da declaração de pandemia da doença infecciosa (COVID-19) do novo coronavírus, declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS);

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta nº 03/2020 PGT/COORDIGUALDADE/CODEMAT/CONAP relativa à atuação do Ministério Público do Trabalho em face das medidas governamentais de contenção da pandemia da doença infecciosa (COVID-19) para assegurar a igualdade de oportunidades e tratamento no trabalho para trabalhadoras e trabalhadores;

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta nº 05/2020 PGT/COORDINFANCIA relativa à defesa da saúde dos trabalhadores, empregados, aprendizes e estagiários;

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta nº 06/2020 PGT/CONALIS sobre diálogo social, negociação coletiva e adoção de medidas de proteção ao emprego e ocupação diante da pandemia da doença infecciosa COVID-19;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 01/2020 PGT/GT COVID-19, que tem como objetivo promover e proteger a saúde do trabalhador, bem como reduzir os impactos negativos trabalhistas decorrentes da pandemia de infecções por COVID-19;

CONSIDERANDO que diante do quadro de pandemia, é necessário esforço conjunto de toda a sociedade para conter a disseminação da doença (COVID-19) e que no Brasil a Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/1990) prevê que a saúde é direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, mas também deixa claro que o dever do Estado "não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade" (artigo 2º, § 2º);

CONSIDERANDO que a lei 12.305/10 estabelece ser objetivo da Política Nacional de Resíduos Sólidos a proteção da saúde pública e da qualidade ambiental (art. 7º, I) e que cabe ao poder público atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento de resíduos sólidos (art. 29);

CONSIDERANDO que o Decreto Presidencial nº 10.282/2020 estabelece como atividades essenciais a “captação” e o tratamento de “lixo”;

CONSIDERANDO a vulnerabilidade social e econômica das catadoras e dos catadores de materiais recicláveis, público prioritário da assistência social;

RECOMENDA aos MUNICÍPIOS NO ÂMBITO DE ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO a manutenção da atividade de coleta e triagem dos resíduos recicláveis, a manutenção de trabalho e renda para tais profissionais, bem como adoção de ações efetivas voltadas para a contenção da proliferação do novo coronavírus (COVID 19), dentre as quais, de imediato, adotem as medidas adequadas para observâncias das seguintes obrigações:

1) NÃO SUSPENDER o serviço de coleta seletiva, que integra o sistema público de coleta e tratamento de resíduos sólidos, atividade obrigatória nos termos da Lei nº 12.305/2010, e essencial, nos termos do Decreto Presidencial nº 10.282/2020, além do possível enquadramento como crime ambiental o encaminhamento de resíduos recicláveis e resíduos orgânicos para os aterros sanitários;

2) MANTER todo o material de coleta seletiva em “quarentena”, em espaço físico apartado dos locais de trabalho das catadoras e dos catadores de materiais recicláveis, sob a responsabilidade do Município, pelo período de tempo igual à sobrevida do vírus em superfícies, considerado o maior período (72 horas), após o que deverá ser encaminhado, também às expensas do Município, para os barracões de triagem das associações e cooperativas de catadores de materiais

recicláveis;

3) ORIENTAR às Associações e Cooperativas de catadores de materiais recicláveis que **não permitam a circulação de crianças e demais familiares dos trabalhadores nos ambientes de trabalho que possam representar risco à sua saúde**, seja de adoecimento pelo COVID-19, seja dos demais riscos inerentes a esses espaços;

AÇÕES DE CONTENÇÃO DO CORONAVÍRUS E PROTEÇÃO DA SAÚDE DAS CATADORAS E DOS CATADORES DE MATERIAIS REICLÁVEIS:

4) REALIZAR, sempre que possível, visitas técnicas pelas vigilâncias sanitárias e/ou epidemiológicas a todas as cooperativas ou associações de catadoras e catadores de materiais recicláveis a fim de oferecer esclarecimentos sobre medidas de prevenção;

5) DISPONIBILIZAR sabonete líquido e papel toalha e/ou álcool em gel 70% para todos os estabelecimentos em que laborem as catadoras e os catadores de materiais recicláveis;

6) FORNECER, sem prejuízo dos equipamentos já previstos em normas específicas vigentes, kits específicos de proteção, que contenham luvas, óculos de proteção, avental impermeável, lenços descartáveis de papel e máscaras cirúrgicas em quantidade adequada para os trabalhadores em todos os estabelecimentos mencionados na alínea anterior, orientando as catadoras e catadores que apenas o uso de máscaras não é suficiente para evitar o contágio, a fim de não criar uma falsa sensação de segurança que pode levar a negligenciar outras medidas como práticas de higiene das mãos;

7) ORIENTAR catadoras e catadores sobre as medidas de proteção à transmissão da COVID-19, abordando especificamente:

7.1) estímulo à adoção de hábitos de higiene pessoal;

7.2) informações sobre procedimento de lavagem das mãos;

7.3) informações sobre as medidas a serem adotadas quando tossir ou espirrar, evitando tocar olhos, nariz e boca com as mãos não lavadas. Ao tocar, lave sempre as mãos com água e sabão;

7.4) manutenção da higiene em espaços coletivos, com limpeza das superfícies de trabalho e áreas comum com álcool 70% ou outros sanitizantes, como solução de água sanitária (1 parte por 9 partes de água);

7.5) alerta para estudos que tratam sobre o tempo de sobrevivência do coronavírus em superfícies;

Aço inoxidável - 72 horas

Plástico - 72 horas

Papelão - 24 horas

Cobre - 4 horas

Aerossol/poeira - 40 minutos a 2 horas e 30 minutos

Fonte: <<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/19/quanto-tempo-o-coronavirus-sobrevive-nas-superficies-estudo-aponta-que-plastico-e-aco-ampliam-a-sobrevida.ghtml>>. Acesso em 24/03/2020.

7.6) informações sobre os cuidados de higiene a serem adotados quando do retorno à residência.

8) GARANTIR que catadoras e catadores que apresentem quaisquer sintomas da COVID-19 (que devem ser devidamente atendidos e monitorados), bem como àqueles(as) com encargos familiares (com filhas ou filhos, pessoas idosas ou com deficiência, pessoas com doenças crônicas que podem ter seu quadro agravado pelo COVID-19, dela dependentes), gestantes, idosos ou com deficiência o afastamento das suas atividades laborais pelo período necessário para a contenção em pauta, na forma das orientações dos canais oficiais da Organização Mundial da Saúde (OMS), do Ministério da Saúde (MS) e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), bem como das decisões administrativas adotadas pelos órgãos locais;

9) GARANTIR a todas as catadoras e catadores inseridos na situação retratada no item 7 acima o pagamento mensal de auxílio financeiro, do seguinte modo:

9.1) Os Municípios que já remuneram as catadoras e os catadores, em virtude de contratos de prestação de serviços firmados com as associações e cooperativas desses trabalhadores, na forma da Lei 12.305/2010, que mantenham os pagamentos pelos serviços prestados, com base na média de remuneração mensal dos últimos 12 (doze) meses, no período em que vigorarem as medidas de contenção da pandemia do coronavírus, cujo valor não pode ser inferior a um salário mínimo legal;

9.2) Os Municípios que, em relação aos trabalhadores de cooperativas ou associações de catadoras e catadores de materiais recicláveis que ainda não foram contratadas pela municipalidade, garantam uma remuneração mínima mensal de subsistência, em valor não inferior a um salário mínimo legal, no período em que vigorarem as medidas de contenção da pandemia do coronavírus;

10) GARANTIR, na hipótese de restrição de circulação de pessoas, o

pagamento da remuneração mínima supracitada a todos os catadores e catadoras de materiais recicláveis, participantes de cooperativas ou associações de catadoras e catadores de materiais recicláveis, ou que realizem seu trabalho de forma autônoma, conforme cadastros municipais;

11) MANTER o pagamento pela prestação de serviço previsto no contrato firmado com as associações e cooperativas de catadores, mesmo sem o envio do material para essas unidades, tendo em vista que os respectivos valores, quase em sua totalidade, são para garantir o pagamento de despesas de custeio das associações e cooperativas, como aluguel, luz, água, telefone, motorista, entre outros;

12) FORNECER a todas as famílias das catadoras e dos catadores da municipalidade uma cesta-básica mensal.

Campo Mourão, 24 de março de 2020

Fábio Fernando Pássari
Procurador do Trabalho

Leonardo Ono
Procurador do Trabalho